



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1093712-21.2023.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BAALBEK COOPERATIVA HABITACIONAL, é embargado ANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos nº: 1093712-21.2023.8.26.0002/50000
Parte Embargante: BAALBEK COOPERATIVA HABITACIONAL
Parte Embargada: ANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS
Comarca: SÃO PAULO - FORO REGIONAL II - SANTO
AMARO - 13ª VARA CÍVEL
Voto nº 01104

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –
RESCISÃO CONTRATUAL C.C.
DEVOLUÇÃO DE VALORES.
COOPERATIVA HABITACIONAL.
APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR. PROCEDÊNCIA - V.
ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO
AO RECURSO DA PARTE RÉ -
INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO,
OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU
ERROS MATERIAIS. PROPÓSITO DE
REDISCUSSÃO. CARÁTER
INFRINGENTE.** *Inexistência de contradições
a autorizar o manejo do recurso.
Inconformismo com o julgado e pretensão de
rediscutir o mérito do julgamento, inadmissível
na via estreita dos embargos de declaração.
EMBARGOS REJEITADOS.*

Vistos.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela ré apelante contra o v. Acórdão proferido às fls. 588/599 que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a r. sentença que, nos autos de ação de rescisão contratual cumulada com devolução de quantias pagas, julgou procedente a pretensão da autora para o fim de, resolvida a relação contratual,

condenar a ré à restituição de todas as importâncias quitadas, a qualquer título, com atualização monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde as datas dos desembolsos, mais juros de mora, de 1% ao mês desde a citação, onerada a ré ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor total e atualizado da condenação.

A embargante reitera os argumentos já deduzidos em sede de apelação, pretendendo a reforma total do “*decisum*”, aludindo, somente ao final dos embargos que sua pretensão se deve à contradição existente no v. Acórdão, “*a fim de que se esclareça as contradições apontadas, passando a constar que os juros são devidos do trânsito em julgado devido à culpa exclusiva da Embargada, bem como a responsabilidade da Embargante em restituir valores referentes a negócio jurídico entre terceiros, da qual foi mera estipulante*”. Busca o acolhimento dos embargos de declaração.

Recurso tempestivo, recebido e processado.

É o relatório.

Conhece-se dos embargos de declaração, porque tempestivos.

Os aclaratórios em comento consubstanciam irresignação da parte embargante contra supostos vícios contidos no v. Acórdão assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO CONTRATUAL C.C. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COOPERATIVA HABITACIONAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROCEDÊNCIA. *Inconformismo da ré que pretende afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor, sob o argumento de tratar-se de cooperativa, natureza jurídica da qual a autora tinha ciência ao momento da contratação, além do que inexistiria abusividade ou inadimplemento de sua parte, impondo-se, em caso alternativo, a retenção de percentual dos valores pagos, com atualização monetária a partir da prolação e juros de mora a partir do trânsito em julgado, com exclusão dos valores pagos a título de seguro prestamista. Incidência ao caso do Código de Defesa do Consumidor. Demora injustificada para a contemplação que já supera 08 anos desde a contratação. Mora da ré caracterizada. Devolução de todos os valores pagos, inclusive das parcelas do seguro prestamista. Incidência da correção monetária desde cada desembolso, a fim de recompor o capital investido e de juros de mora a partir da citação, dada a existência de relação contratual, a inexistência de culpa da autora e a caracterização da mora da ré. Precedentes.* **SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.”**

Como é cediço, admitem-se embargos de declaração nas hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC que assim dispõe:

“Art. 1.022 do CPC. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

Contudo, ao contrário do que pretende convencer a parte embargante, não se vislumbra qualquer vício que macule o v. Acórdão para justificar a reforma do “***decisum***”, sendo certo que a embargante sequer aludiu qual seria o vício justificado da oposição dos embargos de declaração, aludindo ao final à suposta contradição sem especificar em que consistiria a mesma.

Com efeito, o v. Aresto impugnado foi claro ao expor, por completo e com objetividade, os motivos que ensejaram o não provimento ao recurso de apelação interposto pela corré ora embargante, mantendo na íntegra a r. sentença objeto do recurso de apelação.

Assim, impõe-se observar, acerca da insurgência da parte embargante, que é descabida a rediscussão da matéria, pois conforme ensina Pontes de Miranda, nos embargos de declaração “***não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima***” (RJTJESP 87/324).

E o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: “***os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição***” (STJ, 1ª Turma, RESP nº 15.774-0, São Paulo).

Vale salientar que a contradição a que alude o art. 1.022, inciso I, do CPC, é a contradição intrínseca, ou seja, existente no

próprio corpo do "*decisum*", implicando em quebra da lógica entre o fundamento e o julgamento, não se confundindo tal vício com os demais argumentos constantes dos autos ou com a contrariedade da parte embargante.

Não restou demonstrado pela parte embargante a existência de vícios no acórdão, eis que foram os temas abordados em consonância com os argumentos expostos nas razões do recurso de apelação e nas contrarrazões, além da observância do contido nos demais elementos dos autos, inclusive a r. sentença, cingindo-se o inconformismo ao fato de que o v. Acórdão não privilegiou a interpretação que à parte embargante interessava.

Acresça-se que, conforme já decidido pelo Col. STJ:

“O Tribunal não responde a questionários e não é obrigado a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão.” (REsp n. 2.047.791, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 26.05.2023)

Aliás, é majoritário o entendimento de que ***“o julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos trazidos pela parte, bastando que tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a sua convicção”***, a saber:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade - Efeitos

Infringentes — Prequestionamento — O acolhimento dos embargos declaratórios predispõem a ocorrência de um dos pressupostos apontados no art. 1022 e seus incisos, do Código de Processo Civil, quais sejam, a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade e até mesmo erro material, mas não podem se prestar, a não ser em casos excepcionalíssimos, a dar efeitos infringentes ao julgado — Inexistência de quaisquer dessas hipóteses — O julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos trazidos pela parte, basta que tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a sua convicção — Precedentes deste Egrégio Tribunal, do STJ e STF. Embargos rejeitados.” (Embargos de Declaração Cível 1006801-18.2021.8.26.0053, 11ª Câmara de Direito Público, rel. Oscild de Lima Júnior, j. 23.08.2022, Data de Registro: 26.08.2022)

"Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo" (RTJ 90/659; RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Revisão do julgado. Infringência. Os embargos de declaração não visam à revisão do julgado, mas à correção da omissão, contradição ou obscuridade; poderão ter efeito modificativo quando a modificação for decorrência necessária do saneamento da omissão ou da contradição. Não é o caso dos autos, em que inexistem tais falhas; o embargante pretende, como fica claro de seus argumentos, novo julgamento do recurso; e para isso os embargos não se prestam. Embargos rejeitados." (Embargos de declaração nº 0001073-52.2013.8.26.0648/ 50000, rel. Torres de Carvalho, j. 09.03.2015).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De tudo resulta que inexistente qualquer vício a tinar o acórdão embargado, sequer aludido de forma especificada pela embargante, nada havendo que se acrescentar ou esclarecer no recurso hostilezado.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator